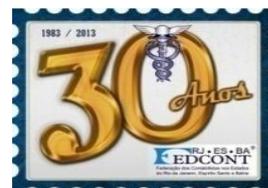




**BOLETIM ANO IV – Nº 192**

**Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2014.**



## **CAE aprova projeto sobre ICMS que beneficia pequenas empresas**

Comissão de Assuntos Econômicos do Senado aprovou, na reunião de hoje, o parecer da relatora senadora Gleisi Hoffman (PT/PT) ao PLS 201/2013, de autoria do senador Roberto Requião (PMDB-PR).

O texto aprovado determina que os produtos ou mercadorias sujeitos à substituição tributária, quando adquiridos por microempresa ou empresa de pequeno porte (MPE) enquadrada no Simples Nacional, poderão ter o ICMS calculado à alíquota de 3,95%. O PLS 201/2013 prevê, ainda, a compensação também quando a venda se realizar com base de cálculo inferior à estimada pela Secretaria da Fazenda.

A relatora havia apresentado parecer à matéria, no sentido de eliminar a definição da alíquota de 3,95% para o ICMS de produtos ou mercadorias adquiridos por micro e pequenas empresas enquadradas no Simples Nacional e que estivessem submetidos à substituição tributária.

Ações desenvolvidas pela assessoria da COAL/CNI junto à relatora, ao autor e outros parlamentares, a Senadora Gleisi concordou com as ponderações concordou com o reexame da matéria, alterando o parecer mantendo a alíquota de 3,95% prevista inicialmente no texto. O projeto será encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS. e após ao Plenário.

Fonte : Novidades Legislativas CNI de 25/11/2014 nº 50

## **Aposentados e pensionistas por invalidez esperam decisão sobre perícia médica**

O governo deve decidir, nos próximos dias, se vai acatar ou rejeitar a mudança na Lei dos Planos de Previdência Social que pode eliminar a exigência de perícia médica para que aposentados por invalidez e pensionistas inválidos com mais de 60 anos continuem recebendo o benefício. O Projeto de Lei 7.153/10, que propõe essa alteração, deve ser enviado ao Planalto na próxima semana.

Pelas regras atuais, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social nestas condições precisam se submeter à perícia médica de dois em dois anos. A exigência só termina quando um médico declara a incapacidade permanente, com isso, o pagamento da aposentadoria se torna definitivo.

A proposta que modifica essa exigência começou a tramitar no Congresso Nacional em abril de 2010 e foi definitivamente aprovada pelos parlamentares há dez dias, quando na última etapa da tramitação legislativa, recebeu aval da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara.

Do mesmo partido do governo, o autor da proposta, senador Paulo Paim (PT-RS), acredita que a mudança será facilmente aceita pelo Executivo. “A sensibilidade da presidenta deve ser semelhante à minha, por isso acredito que ela vai sancionar sem veto. É um projeto simples.”

Na tramitação pelos colegiados da Câmara, alguns deputados ainda tentaram rever pontos do projeto e questionar, por exemplo, a possibilidade da situação de invalidez se reverter com o tempo. Ainda assim, o texto seguiu sem alterações. “Depois dos 60 anos, se for ainda rever, ele vai arrumar emprego onde? Está condenado a viver pelas ruas como um maltrapilho, pela idade e com invalidez. É mais que justo assegurar o benefício dele”, defendeu Paim.

A proposta que agora será analisada pelo Planalto mantém a exigência da perícia médica apenas nos casos em que é preciso confirmar a necessidade de assistência permanente ao beneficiário para a concessão do acréscimo de 25% do valor pago e, a pedido do aposentado ou pensionista que queira avaliar a recuperação da capacidade de trabalho. O Planalto tem 15 dias, a partir do envio do texto, para sanção ou veto.

O exame também fica mantido para subsidiar a Justiça quando for preciso nomear um curador para cuidar dos bens de pessoa incapaz.

Fonte: Agência Brasil – Carolina Gonçalves 24/11/2014 e Clipping de Notícias granadeiro 25/11/2014

## Receita Federal redisciplina o pagamento do imposto e das contribuições

A norma em referência, entre outras providências, dispôs sobre a determinação e o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) devido pelas pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, e pelas sociedades cooperativas em relação aos resultados obtidos em operações ou atividades estranhas à sua finalidade, bem como sobre a contribuição para o PIS-Pasep, a Cofins e a adoção inicial das disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º a 70 da Lei nº 12.973/2014. Destacamos a seguir os principais pontos abordados pela mencionada norma:

### 1. Conceito de receita bruta

A receita bruta compreende:

- a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- b) o preço da prestação de serviços em geral;
- c) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas letras "a" a "c".

Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.

### 2. Conceito de receita líquida

A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- a) devoluções e vendas canceladas;
- b) descontos concedidos incondicionalmente;
- c) tributos sobre ela incidentes; e
- d) valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, das operações vinculadas à receita bruta.

### 3. Cálculo do IRPJ e da CSL

A base de cálculo do IRPJ e CSL deve ser determinada através de períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto sobre a renda à alíquota de 10%.

À opção da pessoa jurídica, o IRPJ poderá ser pago mensalmente sobre base de cálculo estimada, determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta definida no item 1, auferida na atividade, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Nas seguintes atividades o percentual de que trata o referido artigo será de:

- a) 1,6% sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% sobre a receita bruta auferida:
  - b.1) na prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
  - b.2) na prestação de serviços de transporte de carga;
  - b.3) nas atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda; e
  - b.4) na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra;
- c) 16% sobre a receita bruta auferida:
  - c.1) na prestação dos demais serviços de transporte; e
  - c.2) nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- d) 32% sobre a receita bruta auferida com as atividades de:
  - d.1) prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
  - d.2) intermediação de negócios;
  - d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
  - d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão de obra ou com emprego parcial de materiais;
  - d.5) construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura, no caso de contratos de concessão de serviços públicos, independentemente do emprego parcial ou total de materiais;
  - d.6) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*);
  - d.7) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionado neste item.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976 incluem-se na receita bruta. Todavia, tais valores apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não devem ser incluídos na base de cálculo estimada.

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionados nas letras "d.2", "d.3", "d.4", "d.6" e "d.7", cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, poderão utilizar, na determinação da parcela da base de cálculo do IRPJ devido por estimativa, o percentual de 16%.

Entretanto, a pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de 16% para o pagamento mensal do imposto, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de R\$ 120.000,00, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurada em relação a cada mês transcorrido, devendo a diferença do imposto ser paga até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o excesso.

### 3.1 Acréscimos à base de cálculo do imposto estimado

Devem ser acrescidos à base de cálculo do imposto devido por estimativa, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no

ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;  
b) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado;  
c) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;  
d) os juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;  
e) as variações monetárias ativas.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976 também devem ser incluídos na base de cálculo do imposto estimado, independentemente da forma como estas receitas tenham sido contabilizadas.

Contudo, tais valores apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento das receitas supramencionadas, ou em outro período de apuração, não devem ser incluídos na base de cálculo do imposto estimado.

### 3.2 Valores que não integram a base de cálculo do imposto estimado

Não integram a base de cálculo do imposto devido por estimativa:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e de renda variável;
- b) as receitas provenientes de atividade incentivada, na proporção do benefício de isenção ou redução do imposto a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus;
- c) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- d) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;
- e) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição em empresas domiciliadas no Brasil;
- d) a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- e) os juros sobre o capital próprio auferidos;
- f) o ganho proveniente de compra vantajosa, que integrará a base de cálculo do imposto no mês em que houver a alienação ou baixa do investimento;
- g) as receitas de subvenções para investimento, e as receitas relativas a prêmios na emissão de debêntures, desde que os registros nas respectivas reservas de lucros sejam efetuados até 31 de dezembro do ano em curso, salvo nos casos de apuração de prejuízo;
- h) o ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo:
  - h.1) relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita;
  - h.2) em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

### 3.3 Cálculo do imposto devido com base no lucro presumido

O lucro presumido corresponde ao montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- a) o valor resultante da aplicação dos percentuais referidos no item 3, sobre a receita bruta conforme definida no item 1, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos;
- b) os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela letra "a", auferidos no mesmo período;
- c) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;
- d) os juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;
- f) o valor resultante da aplicação dos percentuais mencionados no item 3, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012;

g) a diferença de receita financeira calculada conforme disposto no Capítulo V e art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.312/2012 (juros sobre contratos de mútuo entre pessoas ligadas);

h) as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato.

Os valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, devem ser incluídos na receita bruta. Todavia, tais valores, apropriados como receita financeira no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita bruta, ou em outro período de apuração, não devem ser incluídos na base de cálculo do lucro presumido.

O ganho decorrente de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrará a base de cálculo do lucro presumido no período de apuração:

a) relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita;

b) em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

#### 3.4 Mudança do lucro real para o lucro presumido

A pessoa jurídica que, até o ano-calendário anterior, houver sido tributada com base no lucro real deverá adicionar à base de cálculo do Imposto de Renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, os saldos dos valores cuja tributação havia diferido, independentemente da necessidade de controle na Parte B do Lalur, inclusive no que diz respeito aos valores controlados por meio de subcontas referentes:

a) às diferenças na adoção inicial dos arts. 1º, 2º, 4º a 71 da Lei nº 12.973/2014, de que tratam os arts. 163 a 165;

b) à avaliação de ativos ou passivos com base no valor justo.

#### 3.5 Tributação com base no lucro arbitrado

O IRPJ devido pela pessoa jurídica será exigido a cada trimestre, no decorrer do ano-calendário, com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

a) a pessoa jurídica, obrigada à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

b) a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

b.1) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; ou

b.2) determinar o lucro real;

c) a pessoa jurídica, não obrigada à tributação com base no lucro real, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, nos quais deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária;

d) o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

e) o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar os seus livros comerciais de modo que demonstre, além dos próprios rendimentos, os lucros reais apurados nas operações de conta alheia, em cada ano, conforme previsto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470/1958;

f) a pessoa jurídica não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário;

g) a pessoa jurídica não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária as informações necessárias para gerar o FCont por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o FCont de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967/2009, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário de transição (RTT);

h) a pessoa jurídica não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária a Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

No tocante ao PIS-Pasep e à Cofins, destacamos que foram implementadas, entre outras disposições, que:

a) a pessoa jurídica arrendadora deverá computar na apuração da base de cálculo das referidas contribuições o valor da contraprestação de arrendamento mercantil, independentemente de na operação haver transferência substancial dos riscos e benefícios

inerentes à propriedade do ativo, observando-se que:  
a.1) as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação não cumulativo poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato;

a.2) o disposto nas letras "a" e "a.1" também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial;

b) na apuração das contribuições pelo regime não cumulativo a pessoa jurídica arrendatária:  
b.1) poderá descontar créditos calculados em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples Nacional;

b.2) não terá direito a crédito correspondente aos encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que reconheça contabilmente o encargo;

b.3) as disposições contidas nas letras "b", "b.1" e "b.2" também se aplicam:

b.3.1) à determinação do crédito relacionado às operações de importação, quando sujeitas ao pagamento da Cofins/Importação e do PIS-Pasep/Importação;

b.3.2) aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos

contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial;

c) não integram a base de cálculo das contribuições apuradas no regime de incidência não cumulativa as outras receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei nº 6.404/1976, decorrentes da venda de bens do Ativo Não Circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, aplicando-se, inclusive no caso de o bem ter sido reclassificado para o Ativo Circulante com intenção de venda, por força das normas contábeis e da legislação comercial;

d) na determinação da base de cálculo das referidas contribuições, tanto no regime de incidência cumulativa quanto não cumulativa, a que se referem a Lei nº 9.718/1998, a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, exclui-se a receita reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração. Vale dizer que a receita decorrente da construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo financeiro representativo de direito contratual incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro, integrará a base das contribuições, à medida do efetivo recebimento, observando-se que:

d.1) considera-se efetivamente recebida a parcela do total da receita bruta da fase de construção calculada pela proporção no § 3º do art. 83 da norma em referência;

d.2) não integram a base de cálculo das contribuições as receitas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404/1976, referentes aos ativos financeiros a receber decorrentes das receitas de serviços da fase de construção, de que trata o art. 84 da referida norma, nos períodos de apuração em que forem apropriadas;

e) na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, no regime de incidência não cumulativa, gerados pelos serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura somente poderão ser aproveitados:

e.1) à medida que o ativo intangível for realizado, quando a receita decorrente desses serviços tiver contrapartida em ativo que represente o direito de exploração; ou

e.2) na proporção dos recebimentos, quando a receita decorrente desses serviços tiver contrapartida em ativo financeiro, conforme definida no § 3º do art. 83 da referida norma;

e.3) exceto em relação aos créditos das referidas contribuições previstos para máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

No mais, salvo disposição em contrário, a apuração da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins tomará como base os valores registrados na escrituração, na qual a pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas,

custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. Porém, a pessoa jurídica que no período de apuração adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional deverá elaborar, para fins tributários, escrituração contábil com base na moeda nacional.

Ressalte-se que a escrituração contábil deverá conter todos os fatos contábeis do período de apuração, devendo ser elaborada em forma contábil e com a utilização do plano de contas da escrituração comercial, observando-se, entre outras disposições, que:

- a) os lançamentos realizados na escrituração contábil deverão, nos casos em que couber, manter correspondência com aqueles efetuados na escrituração comercial, inclusive no que se refere aos históricos;
- b) a escrituração contábil será transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

A norma revogou, ainda:

- a) a Instrução Normativa SRF nº 93/1997, que dispunha sobre a apuração do IRPJ e da CSL devidos pelas pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997;
- b) a Instrução Normativa SRF nº 104/1998, que disciplinava a apuração do lucro presumido com base no regime de caixa; e
- c) a Instrução Normativa RFB nº 1.493/2014, que disciplinava os arts. 1º, 2º e 4º a 75 da Lei nº 12.973/2014, que alteram a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, ao CSL, à contribuição para o PIS-Pasep e à Cofins, e que revogou o regime tributário de transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941/2009.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.515/2014 DOU 1 DE 26/11/2014

Fonte: Editorial IOB 26/11/2014

## ONU adota proposta feita por Brasil e Alemanha para garantir privacidade na internet

O governo brasileiro divulgou nota informando que “registra, com satisfação, a adoção por consenso”, nesta terça-feira (25), pela Terceira Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), do projeto de resolução “O direito à privacidade na era digital”, apresentado por Brasil e Alemanha. A resolução contou com o copatrocínio de 64 países.

A nota do governo lembra que a iniciativa ocorre um ano após a adoção da Resolução 68/167, relativa ao mesmo tema e igualmente apresentada por Brasil e Alemanha. *“O documento agora aprovado reitera a necessidade de proteção ao direito à privacidade no contexto da vigilância e da coleta de dados das comunicações digitais e conclama o Conselho de Direitos Humanos a considerar o estabelecimento de procedimento especial com mandato para examinar o assunto e propor princípios e normas para orientar a comunidade internacional”*, afirma o Brasil.

### Alterações

O documento apresenta vários pontos novos em relação à proposta aprovada no ano passado, entre elas a inclusão de metadados para reforçar a segurança das informações pessoais online. Os metadados podem ser definidos como “dados que descrevem os dados”, ou seja, são informações úteis para identificar, localizar, compreender e gerenciar dados.

O texto também reafirma a responsabilidade das empresas privadas no respeito aos direitos humanos quando lidarem com informações pessoais. Vale lembrar que são organizações e companhias privadas que controlam a maior parte dos dados, e não os governos. Mas os governos também devem, segundo a proposta brasileiro-germânica, respeitar os direitos humanos quando usarem as companhias privadas para operações de vigilância. O objetivo geral é proteger a vítima que tenha sua privacidade online invadida por medidas de vigilância ilegais ou arbitrarias.

O documento pede que o Conselho de Direitos Humanos crie um mecanismo especial para monitorar a promoção e a proteção do direito à privacidade. Alemanha e Brasil querem combater o monitoramento indevido de informações e coleta de dados pessoais por países, entidades e indivíduos.

Fonte: Blog do Planalto 26/11/2014 -Com informações do Itamaraty e da ONU.

## **Governo lança Pronatec DH para pessoas com deficiência, população de rua e adolescentes**

Pessoas com deficiência, adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e pessoas em situação de rua terão agora direito a formação, aperfeiçoamento e qualificação profissional, por meio do chamado Pronatec Direitos Humanos. O programa foi lançado nesta quarta-feira (26), pelo governo federal, por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União (DOU).

A nova modalidade será executada pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH/PR) em parceria com o Ministério da Educação(MEC). O programa terá três versões. Por meio do Pronatec Sinase serão oferecidas vagas em cursos para adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, enquanto o Pronatec População de Rua é voltado para a qualificação profissional de pessoas em situação de rua identificadas pelos órgãos estaduais. Por fim, o Pronatec Viver Sem Limites atenderá pessoas com deficiência.

A Secretaria de Direitos Humanos vai identificar a demanda específica desses grupos sociais, a fim de solicitar as vagas necessárias junto ao Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC). O trabalho de mobilização, seleção e pré-matrícula dos alunos será feito em parceria com órgãos estaduais, distritais e municipais, além de organizações da sociedade civil.

O Pronatec, criado em 2011, já ofereceu cursos técnicos a mais de 7,5 milhões de estudantes. A primeira fase do programa termina no final deste ano, quando deve ser alcançada a marca de oito milhões de beneficiários. O Pronatec 2.0 . lançado em junho pela Presidente Dilma Rousseff , prevê a oferta de 12 milhões de vagas entre 2015 e 2018.

### **Demanda**

Os órgãos estaduais, municipais, distritais e as entidades civis que desenvolvem políticas e ações destinadas aos beneficiários, deverão identificar as demandas entre o público-alvo, segundo a portaria, observando os termos do termo de adesão a ser celebrado com a SDH/PR. Em seguida, haverá a pactuação e a repactuação de vagas ofertadas por instituições também parceiras do Pronatec que oferecem os cursos profissionalizantes, de acordo com as datas definidas pelo MEC e divulgadas pela SDH/PR

Fonte: Blog do Planalto 26/11/2014

## **Conselho de Segurança Pública do Estado lança página na internet**

O Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (Consperj) lançou nesta semana o site [www.consperj.rj.gov.br](http://www.consperj.rj.gov.br) que reúne notícias, informações institucionais, históricas e a legislação sobre o órgão colegiado, criado em 1999. O Consperj é responsável por propor diretrizes de política de segurança pública estadual, acompanhar a destinação de recursos para o setor e estimular a modernização e o desenvolvimento das instituições de segurança. O Conselho também articula as pautas presentes nos Conselhos Comunitários e nos Conselhos Municipais de Segurança.

A página do Consperj na web foi desenvolvida pela Secretaria de Estado de Segurança (Seseg) e pelo Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro (Proderj) com o objetivo de dar transparência à atuação do Conselho. O secretário de Estado de Segurança e presidente do Consperj, José Mariano Beltrame, explica a importância do lançamento do site neste momento:

- O site do Consperj é uma ferramenta importante de comunicação para que as informações debatidas nas reuniões sejam compartilhadas com a população de maneira democrática. Ao conceber o Consperj, nossa intenção foi também a de abrir espaço para reflexão e troca de informações entre o poder público, a sociedade civil e os representantes dos trabalhadores de

segurança pública. Com a chegada do site, essas importantes informações serão perpetuadas para um número maior ainda de pessoas.

As informações institucionais sobre o Consperj estão concentradas na seção "Sobre o Consperj". São descritos o histórico do Conselho, as atribuições, as competências e a estrutura. Também é possível conhecer todos os conselheiros e as instituições representantes. No link "Legislação", estão relacionados os decretos de criação e instituição do Conselho de Segurança Pública e a Minuta de Regimento Interno do Consperj. O calendário de reuniões ordinárias do Consperj encontra-se em "Atividades", assim como a agenda e as atas de todas as reuniões realizadas. O download dos atos formais do Conselho de Segurança Pública pode ser feito a partir da aba "Atividades" > "Atos do Consperj". Os Relatórios Anuais de Atividades também estão disponíveis nesse item.

Os Grupos Temáticos do Consperj ganharam destaque no site, com seção única, tendo em vista que foram formados com o propósito de aprofundar debates específicos no âmbito do Conselho. Os links da lateral direita direcionam o leitor para os sites das instituições de importância para a Segurança Pública. O Consperj também conta com um perfil no Flickr (link) atualizado com os registros fotográficos de cada reunião do Conselho. Para ter acesso basta clicar no ícone da rede social no topo do site. Para entrar em contato com o Consperj, é só preencher o formulário no "Fale Conosco" ou enviar um e-mail para [consperj@seguranca.rj.gov.br](mailto:consperj@seguranca.rj.gov.br).

Fonte: Menorah Jornal Eletrônico nº 371 - 26/11/2014

## Comissão da Câmara aprova salário de R\$ 35,9 mil para ministros do STF

A proposta de aumento de quase 22% dos salários dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) e do procurador-geral da República, a partir de janeiro de 2015, venceram mais uma etapa na Câmara e foram aprovadas nesta quarta-feira (26) pelo terceiro colegiado a analisar a matéria. Deputados da Comissão de Finanças e Tributação foram favoráveis aos projetos de lei (PL 7.917/14 e PL 7.918/14) que ampliam de R\$ 29.462,25 para R\$ 35.919,05 o valor recebido por esses cargos que são considerados teto salarial constitucional.

Pelo texto, o aumento considera a reposição das perdas da inflação de 2009 a 2013 e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A) projetado para este ano. Pelas contas apresentadas pelo STF, o reajuste significará um impacto de R\$ 2,5 milhões para a Corte e de mais de R\$ 645 milhões para o Judiciário, já que reflete nos salários de juízes.

Para o Ministério Público, a estimativa é que o aumento gere um gasto excedente de R\$ 226 milhões, considerando os salários do procurador-geral da República e de outros membros do MPU. A última etapa da proposta é no Senado. Mas, ainda na Câmara, os projetos de lei precisam do aval da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) e do plenário da Casa.

Fonte: Agência Brasil e Informativo CNTI 2711

Filiada a:

